

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 90/2014

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e o interesse público, vejo-me compelido a opor veto PARCIAL ao Projeto de Lei nº 90/2014 – CMI- especialmente o disposto no art. 2º de referido Projeto de Lei, isso, fundamentado no artigo 66, § 1º, da Carta Magna, artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O artigo 1º do referido projeto garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência, devidamente identificadas e seus acompanhantes, aos espetáculos culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura.

A intenção dos legisladores, conforme reza o artigo 1º do Projeto de Lei nº 90/2014 – CMI, sem sombra de dúvida, tem conotação de suma importância para participação e acesso pessoas com deficiência aos espetáculos culturais subsidiados com recursos públicos na comuna de Itaúna, oportunizando, assim, a promoção do direito de igualdade e implementando a inclusão social das pessoas com necessidades especiais e consequentemente reduzindo as desigualdades naturais entre as pessoas, facilitando acesso ao direito fundamental de lazer e diversão.

Todavia, assim dispõe o artigo 2º do referido projeto de lei 90/2014:

Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concertos, estádios, exposições agropecuárias, parques de diversão, e circos como estabelecimento que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento, beneficiados com os recursos do artigo 1º desta Lei.”

Inegavelmente a proporcionalidade deve ser respeitada em toda ordem jurídica. Desta forma pode se afirmar que a aplicabilidade e equilíbrio da proposição não será mantida entre o setor público e privado quando por limitações orçamentárias e financeiras lhe for destinado parcios recursos a título de incentivo, cobrando e exigindo lhe contrapartida desproporcional e desrazoável.

No que se refere à diferença de tratamentos entre o setor privado e público *Alexandre de Moraes* apregoa: "o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueçamos, porém, como ressalvado por *Fábio Konder Comparato*, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por

meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal." (Constituição do Brasil Comentada, Ed. Atlas, 2002, pág. 180)

Na redação do art. 2º do projeto de Lei 90/2014, ao considerar as casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concertos, estádios, exposições agropecuárias, parques de diversão e circos, para fins de aplicação da lei, como estabelecimentos que conferem ao público em geral atividades de lazer e entretenimento, não se observou o processo de criação e disponibilização dos espetáculos que envolvem investimentos e não raro recebem, quando lhe são destinados, apenas valores módicos a título de incentivo.

Portanto, o disposto no artigo 2º do Projeto de Lei 90/2014 vem na contramão da preservação do interesse público e se apresenta como um desestímulo ao investimento privado na área cultural, de lazer e entretenimento, criando encargos ao particular sem assegurar a devida e suficiente contrapartida do setor público e em flagrante afronta ao princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, a parte vetada do referido projeto não leva em conta a realidade social, política e econômica que a Lei visa regular.

A afronta ao princípio da livre iniciativa, contido no artigo 170 da CF/88, pode ser aclarada com os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

"Nestes termos, o art. 170 ao proclamar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica está nelas reconhecendo a sua base, aquilo sobre o que ela se constrói, ao mesmo tempo sua *conditio per quam* e *conditio sine qua non*, os fatores sem os quais a ordem reconhecida deixa de sê-lo, passa a ser outra, diferente, constitucionalmente inaceitável. Particularmente a afirmação da livre iniciativa, que mais de perto nos interessa neste passo, ao ser estabelecida como fundamento, aponta para uma ordem econômica reconhecida então como contingente. Afirmar a **livre iniciativa como base é reconhecer na liberdade um dos fatores estruturais da ordem, é afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica**, aceitando a sua intrínseca contingência e fragilidade; é preferir, assim, uma ordem aberta ao fracasso a uma 'estabilidade' supostamente certa e eficiente. Airma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do '*laissez faire*', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano, mas a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termos de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção da riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há ilimitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes. **Esta espontaneidade, base da produção da riqueza, é o fator estrutural que não pode ser negado pelo Estado. Se, ao fazê-lo, o Estado a bloqueia e impede, não está intervindo, no sentido de normar e regular, mas está dirigindo e, com isso, substituindo-se a ela na estrutura fundamental do mercado**". (grifo nosso)

Assim, entendo, com o devido respeito aos representantes dessa Casa Legislativa, que ao aprovar mencionada proposição na forma disposta no artigo 2º, objeto deste veto, feriu-se o princípio da

livre iniciativa consagrado no artigo 170 da CRFB/88. Posto que, a pretexto de se legislar sobre assuntos de interesse do Município invade o campo da liberdade individual do setor privado ligados à cultura, lazer, diversão e entretenimento em geral.

A manutenção do artigo 2º na forma proposta, indubitavelmente, levará o setor privado a majorar os ingressos destinados ao público pagante na expectativa de preservar os custos e recuperar os investimentos, fato que certamente restringirá o acesso de muito municípios em condições econômicas menos favorecidas, não obstante o interesse e intenção deste em prestigiar e frequentar eventos voltados para o lazer e entretenimento na área cultural, artística e espetáculos.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto parcial ao Projeto de Lei nº 90/2014, para expurgar do projeto as disposições do artigo 2º, aprovado pelo Plenário dessa Câmara Municipal, objetivando a preservação do interesse público e diante de flagrante inconstitucionalidade material.

Itaúna/MG, 27 de novembro de 2014

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Otacília de Cassia Barbosa Parreiras
Procuradora Geral do Município

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO VETO N° 06/2014**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 10/12/2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 06/2014 nesta Casa registrado sob o nº 06/2014, que “Opõe veto parcial ao Projeto de Lei nº 90/2014”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta parcialmente o projeto de Lei nº 90/2014, para expurgar do projeto as disposições do artigo 2º, aprovado pelo Plenário dessa Câmara Municipal, objetivando a preservação do interesse público e diante de flagrante inconstitucionalidade material.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o *art.66, §1º* da Constituição Federal e *art.82* da Lei Orgânica do Município e *art.208* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

*Hudson Bernardes
Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO Nº. 06/2014**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o Veto nº 06/2014, de 27 de novembro de 2014, nesta Casa registrado sob o nº. 06/2014, que “Veta o Projeto de Lei nº 90/2014, que garante o acesso gratuito das pessoas com deficiência, devidamente identificadas e seus acompanhantes, aos espetáculos culturais beneficiados por recursos municipais ligados à cultura”, de autoria do Vereador Gleison Fernandes de Faria, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2014.

*Hudson Bernardes
Relator*

*Gleison Fernandes de Faria
Presidente*

*Nilzon Borges Ferreira
Membro*